ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13502.000773/2009-23

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13502.000773/2009-23
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3302-002.304 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	24 de setembro de 2013
Matéria	PIS E COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente	HUHTAMAKI FILMES BRASIL LTDA (atual denominação de PRISMA PACK - INDÚSTRIA DE FILMES TÉCNICOS E EMBALAGENS LTDA)
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/11/2006

CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. TRATAMENTO FISCAL. RECEITA TRIBUTÁVEL.

O valor do crédito presumido do ICMS, concedido pelos Estados da Federação, independente do objetivo e da classificação contábil adotada pelo contribuinte, se constitui receita e integra a base de cálculo da Cofins não-cumulativa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/11/2006

CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. TRATAMENTO FISCAL. RECEITA TRIBUTÁVEL.

O valor do crédito presumido do ICMS, concedido pelos Estados da Federação, independente do objetivo e da classificação contábil adotada pelo contribuinte, se constitui receita e integra a base de cálculo do PIS não-cumulativo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Alexandre Gomes e Fabiola Cassiano Keramidas, que davam provimento. O Conselheiro Gileno Gurjão Barreto apresentou declaração de voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/09/2013 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 28/09/2013 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 17/01/2014 por GILENO GURJAO BARRETO
Impresso em 31/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente e Relator.

CÓPIA

EDITADO EM: 28/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Paulo Guilherme Deroulede, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Contra a empresa HUHTAMAKI FILMES BRASIL LTDA (atual denominação de PRISMA PACK - INDÚSTRIA DE FILMES TÉCNICOS E EMBALAGENS LTDA) foi lavrado autos de infração para exigir o pagamento de PIS e de Cofins, relativos a fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2005 e novembro de 2006, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a contribuinte deixou de incluir na base de cálculo das exações o valor do crédito presumido do ICMS recebido do Estado da Bahia, pelo programa denominado BAHIAPLAST.

Inconformada com a autuação a empresa interessada impugnou o lançamento, cujos fundamentos da contestação foram resumidos pela decisão recorrida nos seguintes termos:

> • O fato de o benefício fiscal concedido pelo Estado da Bahia à Impugnante ter inequívoca natureza fiscal de subvenção para investimento implica em dizer que sua contabilização deve, de fato, ser feita em conta reserva de capital no Patrimônio Líquido e não no resultado, como quis fazer crer a fiscalização.
>
> • Ainda que, por absurdo, se admitisse que os valores incentivados pelo benefício fiscal não devessem ser contabilizados como reserva de capital, eles jamais integrariam as bases de cálculo do PIS e da Cofins, uma vez que não representam um efetivo ingresso de dinheiro no patrimônio da Impugnante, mas sim, uma recuperação de despesas, que, embora repercuta patrimonialmente, não configura receita.
>
> • Por fim, admitindo-se a remota possibilidade de se entender que o crédito presumido concedido pelo Estado da Bahia à Impugnante deve ser caracterizado como uma receita, subsistiria uma lacuna ideológica na legislação, hipótese em que, utilizando-se da analogia e da equidade, ambas previstas no art. 108 do CTN, seria aplicável ao caso concreto o mesmo tratamento fiscal conferido às reversões de provisão pelas Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, sendo excluídas das bases de cálculo do PIS e da Cofins.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/09/2013 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 28/09/2013 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 17/01/2014 por GILENO GURJAO BARRETO
Impresso em 31/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - BA julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 15-28.544, de 11/10/2011, cuja ementa abaixo se transcreve.

CÓPIA

BENEFÍCIO FISCAL. CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS.

Por não estar inserido no rol das exclusões da base de cálculo da Cofins previstas na legislação de regência, mantém-se a autuação dos valores relativos a esse benefício fiscal.

[...]

BENEFÍCIO FISCAL. CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS.

Por não estar inserido no rol das exclusões da base de cálculo da Contribuição para o PIS previstas na legislação de regência, mantém-se a autuação dos valores relativos a esse benefício fiscal.

Ciente desta decisão em 06/01/2012, conforme Termo de Ciência, a interessada ingressou, no dia 07/02/2012, com Recurso Voluntário, no qual renova os argumentos da impugnação, acima resumido.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído para relatar.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais preceitos legais. Dele se conhece.

A empresa Recorrente foi autuada porque deixou de incluir na base de cálculo do PIS e da Cofins o valor do crédito presumido do ICMS recebido do Governo da Bahia dentro do Programa BAHIAPLAST.

Sobre a tributação da receita de crédito presumido de ICMS, cujo crédito foi autorizado por Lei Estadual, os dispositivos do art. 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, abaixo reproduzidos, não deixam dúvidas de que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a totalidade da receita bruta mensal auferida, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A autorização legal dada pelo Estado da Federação para o contribuinte creditar-se de valores presumidos de ICMS resulta, sim, em aumento patrimonial da beneficiária e, portanto, é receita e, conseqüentemente, tributada pelo PIS e pela Cofins no regime da não cumulatividade.

Lei nº 10.637, de 2002:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/09/2013 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 28/09/2013 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 17/01/2014 por GILENO GURJAO BARRETO
Impresso em 31/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

Lei nº 10.833, de 2003:

> *Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

CÓPIA

Como bem disse o acórdão recorrido, cujos fundamentos adoto, o crédito presumido em tela trata-se de receita e, portanto, está sujeito à incidência do PIS e da Cofins não cumulativos. Para que não houvesse incidência seria necessário haver lei específica, concedendo isenção, à vista do que dispõe o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993:

> *§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g.*

Coerente com esse entendimento é que a Lei nº 11.945/2009, por exemplo, reduziu a zero a alíquota do PIS e da Cofins sobre receitas decorrentes de valores pagos ou creditados pelos Estados e Municípios aos contribuintes do ICMS e do ISS, no âmbito de programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços, e autorizou a exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins do valor da receita decorrente da transferência onerosa de créditos do ICMS originados de operações de exportação (arts. 5º, 15, 16 e 17 da Lei nº 11.945/09).

A classificação contábil adotada pela Recorrente, na escrituração do crédito presumido do ICMS, inclusive para fins de tributação pelo IRPJ, em nada afeta a sua natureza de receita e nem afasta a sua tributação pelo PIS e pela Cofins, conforme expressamente determina a legislação de regência, acima transcrita.

Portanto, à mingua de previsão legal, não há como excluir da base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos a receita do crédito presumido do ICMS escriturado e utilizado pela Recorrente, dentro e nos moldes do programa BAHIAPLAST.

Por fim, ratifico e, supletivamente, adoto os fundamentos da decisão recorrida, que tenho por boa e conforme a lei (art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999[1]).

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

[1] Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
[. . .]
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/09/2013 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 28/09/2013 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 17/01/2014 por GILENO GURJAO BARRETO
Impresso em 31/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator

CÓPIA

Declaração de Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO.

Primeiramente, importante ressaltar que o relatório da DRJ não reflete adequadamente o conteúdo técnico envolvido na controvérsia.

O auditor autuante foi simplório afirmando que simplesmente teria havido um erro na contabilização do contribuinte, que teria lançado diretamente à conta de PL algo que deveria ter sido contabilizado em conta de resultado, e ai residiria a infração do contribuinte.

Tampouco a defesa do contribuinte resumiu- se a alegar que:

> *"O fato de o benefício fiscal concedido pelo Estado da Bahia à Impugnante ter inequívoca natureza fiscal de subvenção para investimento implica em dizer que sua contabilização deve, de fato, ser feita em conta reserva de capital no Patrimônio Líquido e não no resultado, como quis fazer crer a fiscalização. Ainda que, por absurdo, se admitisse que os valores incentivados pelo benefício fiscal não devessem ser contabilizados como reserva de capital, eles jamais integrariam as bases de cálculo do PIS e da Cofins, uma vez que não representam um efetivo ingresso de dinheiro no patrimônio da Impugnante, mas sim, uma recuperação de despesas, que, embora repercuta patrimonialmente, não configura receita"*

Ou ainda que:

> *"Por fim, admitindo-se a remota possibilidade de se entender que o crédito presumido concedido pelo Estado da Bahia à Impugnante deve ser caracterizado como uma receita, subsistiria uma lacuna ideológica na legislação, hipótese em que, utilizando-se da analogia e da equidade, ambas previstas no art. 108 do CTN, seria aplicável ao caso concreto o mesmo tratamento fiscal conferido às reversões de provisão pelas Leis*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/09/2013 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 28/09/2013 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 17/01/2014 por GILENO GURJAO BARRETO
Impresso em 31/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, sendo excluídas das bases de cálculo do PIS e da Cofins"*

Muito pelo contrário, o contribuinte defende-se por três linhas bem definidas, que se complementam. A uma, de que a legislação especifica, do programa Bahiaplast, apesar de não requerer diretamente a implantação de uma fabrica, com compromissos relativos a imobilização, ou valores de maquinas e equipamentos, ou mesmo na criação de empregos, o faz indiretamente, ao ser um programa destinado apenas a empreendimentos novos, o que pude depreender da legislação. Mais, a lei afirma categoricamente que se não for empreendimento novo, as condições dadas a esses contribuintes exigiriam a elaboração de um projeto especifico, ai sim, demonstrando e assumindo-se determinados compromissos.

A duas, a de que credito presumido não é nem deveria ser uma receita, seria sempre uma recuperação de despesas.

Finalmente, discorre não sobre uma razão "ideológica" da lei, pelo contrario, discorre muito bem sobre o fato de que a legislação do PIS e da Cofins conter dispositivo que exclui da incidência das contribuições a reversão de provisões, o que seria uma "atecnia", e que induziria o interprete ao erro de considerar que qualquer credito no resultado seria uma receita, o que de fato não o é, nem poderia. Do contrário, considerando a premissa principiológicos de que inexistem palavras desnecessárias na lei, bastaria o legislador ter eliminado a expressão "faturamento" ou ter inflingido a base de calculo sobre todos os créditos contábeis.

A cabo, o i. Julgador da DRJ ao proferir sua decisão também confundiu conceitos e premissas, na opinião desse julgador. Afirmou, como razões de decidir que:

> *"As Subvenções para Investimento, se registradas como reserva de capital não serão computadas na determinação do lucro real, desde que obedecidas as restrições para a utilização dessa reserva. Mas esse fato em nada altera a tributação para o PIS e a Cofins. Para estas contribuições inexiste hipótese de exclusão ou isenção que contemple as subvenções (sejam de custeio ou de investimento), sendo que tais valores integram a base de cálculo e deverão sofrer a tributação. A impugnante deseja ainda ver estendido ao presente caso o mesmo tratamento fiscal dado às reversões de provisões, que são excluídas das bases de cálculo do PIS e da Cofins (§3º, inciso V, alínea "b" do artigo 1º da Lei nº 10.637/02 e §3º, inciso V, alínea "b" do artigo 1º da Lei nº 10.833/03). Todavia, não há como atender à pretensão da impugnante, pois, como dito, as exclusões das bases de cálculo previstas nessas leis são taxativas. Ademais, retirar as subvenções da tributação do PIS e da Cofins seria entender não se constituírem em receita, oque vai de encontro ao Parecer Normativo CST nº 112, de 1978"*

Como razões de decidir sobre o assunto, inclusive ter opinião formada, apresentarei algumas razões que possam ser apreciadas pelos nobres pares.

Como opinião formada, já transposta em votos e em artigos, bem resumidamente, em minha opinião independentemente de ser subvenção para custeio ou investimento, em meu entender tal faria imensa diferença para fins de tributação pelo IRPJ, mas nunca para Pis e Cofins, pela simples razão de que tal não e receita, esteja ou não contabilizada no PL, no resultado, ou em qualquer conta em qualquer lugar (aliás, a própria Lei

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/09/2013 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 28/09/2013 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 17/01/2014 por GILENO GURJAO BARRETO
Impresso em 31/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

me permite fazê-lo ao trazer a afirmação "*independentemente da sua classificação ou denominação contábil.....*)

Creio no entanto que de acordo com uma interpretação inicial, mais superficial, essa seria uma subvenção para custeio sim, e como tal demandaria uma contabilização em resultado, ainda que o fosse a credito da própria conta de ICMS como sua redutora. Em minha percepção continuaria inaplicável a incidência das contribuições. Porem, o contribuinte lançou-nos uma nova visão - subvenção para empreendimento novo seria necessariamente subvenção para investimento? Nesse sentido, hei de concordar. Obviamente qualquer subvenção em uma fase inicial deve ser aplicada necessariamente no negócio, sob pena deste não progredir. Se em ativo fixo ou capital de giro, impossível distinguir-se pois "dinheiro não tem carimbo". O contribuinte, então, lançou mão de uma constatação, a de que o ativo imobilizado no seu balanço, adquirido na implantação do empreendimento (incentivo foi valido ate 2007), perfez mais de R$ 10 milhões, enquanto a reserva de capital era de RS 9 milhões. Alias, nesse mister, sorte a do contribuinte se eventualmente "errou" em sua contabilidade, pois só assim lhe foi possível apresentar esse dado a esse colegiado.

Ao fim, o contribuinte apresenta a informação de que atualmente fatura mais que seu projeto inicial e que, alem dos 40 empregos mencionados no seu projeto de fls., hoje emprega 6 vezes mais, ou seja, 240 pessoas.

Isso posto, diante das peculiaridades do caso, creio que devemos buscar a verdade material do caso, mais que seguirmos verdades preconcebidas, como fez o ilustre julgador *a quo*. Há jurisprudência (inclusive mencionada pelo contribuinte) no sentido de que determinadas subvenções de credito presumido de ICMS do Ceará não são sujeitas as contribuições. Há decisões divergentes na CSRF sobre outros programas, o Probahia e o Prodepe, no sentido desse primeiro ser subvenção para custeio, o segundo para investimento, mas repito, programas com características distintas desse que ora analisamos.

Há diversos precedentes nesse sentido, dentre os quais cito três mais recentes, um dessa 3ª Seção, outros dois da 1ª Seção desse CARF.

> *Acórdão 340301.556*
>
> *Período de apuração: 31/01/2006 a 31/03/2006*
>
> *Ementa:RESSARCIMENTO DEFERIDO SOMENTE EM PARTE. ACRÉSCIMO À BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO DE VALORES NÃO ESPONTANEAMENTE OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO PELO SUJEITO PASSIVO. CONTEÚDO MATERIAL DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MOTIVOS DETERMINANTES E ÔNUS DA PROVA.*
>
> *Situação em que, ao ensejo do pedido de ressarcimento, a auditoria tributária defere somente em parte o pleito por considerar que o sujeito passivo não expusera à tributação a totalidade dos valores integrantes da base de cálculo tributo. Caso em que, a glosa do crédito se origina de ato que reveste materialmente a função de lançamento ex officio, razão pela qual cabe à administração o ônus probatório acerca da afirmação. Pelo mesmo motivo, não pode a auditoria, constatando que o fundamento original da glosa não procede,*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/09/2013 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 28/09/2013 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 17/01/2014 por GILENO GURJAO BARRETO
Impresso em 31/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

pretender recusar o direito ao ressarcimento com fundamento diverso. Aplicação da teoria dos motivos determinantes.

INCENTIVO FISCAL. RESTITUIÇÃO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS.

O ICMS restituído ao contribuinte pela Unidade Federativa a título de incentivo fiscal não configura receita, razão pela qual não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS, mesmo sob a disciplina das Leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03.

(..)"

Acórdão 110300.555 – 1ª Câmara / 3ª Turma

SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTOS. CRÉDITO PRESUMIDO E DIFERIMENTO DO ICMS. NÃO VINCULAÇÃO DOS RECURSOS PARA CARACTERIZAÇÃO.

A caracterização de subvenção para investimento não depende da vinculação da aplicação dos recursos recebidos em empreendimentos. Para fins da subvenção, vinculação é relacional ao propósito da subvenção. Se a intenção ou propósito de quem transfere os recursos (ou tem o custo econômico) é de subvencionar investimento, está-se diante de transferência de capital, e, pois, de subvenção para investimento, registrável como reservas de capital, e não como receita. Se a intenção de quem transfere os recursos (ou tem o custo econômico) é de subvencionar o giro normal da empresa ou de cobrir déficits, a transferência é de renda, e, pois, é subvenção para custeio, registrável como receita (ainda que os recursos venham a ser aplicados em algum empreendimento). Se um incentivo fiscal é concedido como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, o custo desse incentivo representa subvenção para investimento. É o que se dá no caso vertente, com os incentivos fiscais concedidos pelo Estado da Bahia.

Finalmente:

Acórdão 110100.661 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 31 de janeiro de 2012

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008

SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS.

As subvenções para investimento – in casu*, correspondentes créditos presumidos de ICMS – diferenciam-se das subvenções de custeio, tão somente, na medida em que as primeiras são concedidas com o fito de estimular investimentos regionais ou setoriais, operados mediante instalação ou expansão – inclusive*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/09/2013 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 28/09/2013 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 17/01/2014 por GILENO GURJAO BARRETO
Impresso em 31/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *qualitativa – de empreendimentos econômicos. Ao contrário do quanto aduzido pelo Parecer Normativo CST nº 112/78, a caracterização de dado benefício fiscal como subvenção para investimento não pressupõe a aplicação direta e exclusiva das cifras subvencionadas a projeto predeterminado. No mais, para tais fins, irrelevante é a análise das contrapartidas impingidas ao contribuinte, postas, pelo ente outorgante, como precondições à fruição da benesse.*

Pelas razões acima mencionadas, portanto, voto no sentido de dar provimento ao recurso do contribuinte, considerando que a referida subvenção fora aplicada nas atividades da companhia (matéria de prova), e que esses valores não representaram acréscimo patrimonial da forma como entendida pelo legislador seria tributável pelas contribuições (questão de direito).

.

(assinado digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/09/2013 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 28/09/2013 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 17/01/2014 por GILENO GURJAO BARRETO
Impresso em 31/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA